



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 de Maio de 2019 a 31 de Maio de 2019 – Ano V – nº 4

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	5
INTEIRO TEOR.....	16
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	31

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

O atraso na entrega dos relatórios financeiros e receitas e despesas não informadas tempestivamente na prestação de contas parcial são falhas que não comprometem a regularidade das contas, acarretando apenas a aprovação com ressalvas

No dia 20 de maio de 2019, o TRE-PB julgou a Prestação de Contas nº 0601217-76.2018.6.15.0000, feita por candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista (PP), referente às eleições de 2018. Apresentadas as contas, não houve impugnação pelo Procurador Regional Eleitoral.

Na Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), depois de a candidata se manifestar sobre as irregularidades detectadas, foi emitido parecer técnico sugerindo a desaprovação das contas, pronunciamento encampado pelo Ministério Público Eleitoral, que assim pugnou em virtude de atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha e intempestividade nas informações sobre as doações recebidas antes da prestação de contas parcial.

No voto, o relator Arthur Monteiro Lins Fialho observou que a prestação de contas fora protocolizada no prazo legal e observou as formalidades do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Além disso, observou o montante total despendido na campanha e afirmou que a sobra de campanha foi devidamente recolhida.

Quanto à intempestividade dos relatórios financeiros, o relator entendeu que a aludida irregularidade não é capaz de causar a rejeição das contas, pelo fato de o envio atrasado do relatório financeiro e a inserção dos dados na prestação final não terem trazido prejuízos ao controle feito pela Justiça Eleitoral. Por isso, entendeu que tal irregularidade não teria o condão de viciar as contas, estando referido entendimento de acordo com a jurisprudência do próprio TRE/PB.

Por outro lado, a irregularidade alusiva a indícios de omissão de gastos eleitorais no percentual de 7,46% do total, no entender do relator, está associada a notas fiscais canceladas pela Prefeitura. Além disso, ainda que restasse comprovada a omissão de gastos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade em processo de prestação de contas quando as falhas não comprometerem a higidez do balanço e não restar caracterizada má-fé por parte do interessado. Dessa forma, a aludida irregularidade não autorizaria a

desaprovação das contas, principalmente pela ausência de finalidade ilícita pela parte interessada.

Duas das irregularidades guardam pertinência com as doações recebidas e despesas realizadas antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e que não foram informadas na época, em valores que representam, respectivamente, 39,93% do total de doações e 8,58% do total de despesas efetuadas. Embora não tenham sido prestadas tempestivamente, as informações que faltavam foram incluídas na prestação de contas final, de forma que o relator entendeu que a apresentação extemporânea das contas finais não compromete a regularidade e confiabilidade das contas.

Tal entendimento estaria em consonância com os mais recentes julgados do TRE/PB, não sendo necessário haver a desaprovação das contas, mas apenas registrar as ressalvas impostas pela lei.

Diante disso, em desarmonia com o posicionamento da PRE, o relator votou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas de campanha das eleições de 2018 feitas pela candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista (PP), tendo o Tribunal acompanhado à unanimidade.

Sessões	Julgados
02.05.2019	07
06.05.2019	06
13.05.2019	00
20.05.2019	16
27.05.2019	08
30.05.2019	08

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600947-52.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: José Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. POSTULANTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS ATRAVÉS DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO §6º DO ART. 52 e §7º DO ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 553/2017.

DJE 02.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601543-36.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

DJE 02.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601281-86.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia da candidata que, citada, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da omissão, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 52, §6º, VI, da RTSE n.º 23.553/2017.

2. A não prestação de contas pela candidata enseja, como consequência jurídica, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da referida resolução.

3. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 02.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600852-22.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, I, da Lei nº 9.504/1997, não sendo constatadas omissões ou irregularidades na prestação das contas de campanha, o julgamento pela aprovação é medida que se impõe.

2. Prestação de contas aprovadas.

DJE 02.05.2019

Recurso Eleitoral Nº 178-35.2016.6.15.0042 - Classe30 – Cajazeiras/PB

Relator: Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. PRIMEIRA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SEGUNDA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão, e não a relativa ao entendimento da parte acerca da correta interpretação do direito.

3. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício que legitime a oposição de Embargos de Declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado, sob a alegação de omissão.

4. O acolhimento dos embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275

do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, ausentes no caso concreto (ED-AgR-AI nº 68055/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.4.2018).

DJE 03.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601256-73.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

Relator: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 03.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601144-07.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 03.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600873-95.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 03.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601606-61.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

DJE 08.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1194-24.2014.6.15.0000 – CLASSE 25 – João Pessoa/PB

RELATOR: José Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL e PMN/PB. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

DJE 09.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601582-33.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: José Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. POSTULANTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS NO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO §6º DO ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 553/2017.

DJE 09.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600872-13.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia da candidata que, citada, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da ausência de instrumento de mandato, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 77, §2º, da RTSE n.º 23.553/2017.

2. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 09.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601182-19.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas de campanha não submetidas à análise da Justiça Eleitoral ante a inércia do candidato que, citado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se acerca da omissão, devem ser consideradas como não prestadas, nos termos do art. 52, §6º, VI, da RTSE n.º 23.553/2017,

2. Contas julgadas não prestadas, em harmonia com a manifestação Ministerial.

DJE 09.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601052-29.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

DJE 10.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601568-49.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATORA: Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Nos termos dos arts. 52, §6º, VI, e 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, constatada a omissão da candidata em apresentar as contas de campanha, mesmo após ter sido devidamente citada, impositivo é o julgamento das contas como não prestadas.

DJE 22.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601603-09.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATORA: Michelini de Oliveira Dantas Jatobá

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Nos termos dos arts. 52, §6º, VI e 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constatada a omissão do candidato em apresentar as contas de campanha, mesmo após ter sido devidamente citado, impositivo é o julgamento das contas como não prestadas.

DJE 22.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601339-89.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS, OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA E DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA-CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Na linha dos precedentes deste Tribunal, o pequeno atraso na entrega dos relatórios financeiros, por si só, não constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas.

II. A ausência de lançamento de receita e despesa na prestação de contas parcial, mas posteriormente informadas na prestação de contas final não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes.

III. A realização de despesa após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta-corrente de campanha pode ser superada, quando se observa, no caso concreto, que todas as despesas foram pagas através da conta-corrente específica de campanha.

Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 22.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601132-90.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

A inércia do candidato em apresentar sua prestação de contas final de campanha, mesmo após ter sido notificado para tanto, implica no julgamento das contas como não prestadas, a teor dos artigos 52, §6º, VI e 77, IV, "a", ambos da Resolução TSE 23.553/2017.

DJE 22.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601545-06.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: José Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. POSTULANTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS NO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL CONCEDIDO. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO §6º DO ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 553/2017.

É de se julgar como não prestadas as contas de campanha de candidato omissor, quando depois de citado para se pronunciar sobre a omissão mantém-se inerte.

DJE 23.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601399-62.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Paulo Wanderley Câmara

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NÃO APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA DOS INTERESSADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 30, INC. III, ALÍNEAS "A" e "B", DA RES. TSE n.º 23.464/2015.

É dever do partido político prestar as contas ainda que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o mesmo apresentar sua

posição patrimonial e financeira apurada no exercício anterior, nos termos do art. 28, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

- Contas julgadas não prestadas.

DJE 23.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600907-70.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: José Ricardo Porto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. AMPARO NO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI N 9.504/97 C/C ARTIGO 77, II DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A comprovação de todos os recursos arrecadados e gastos pelo candidato conforme determina a legislação disciplinadora da matéria, apenas com mera intempestividade no fornecimento das informações autoriza sua aprovação com ressalvas, em razão de que tal inconsistência tem apenas natureza formal, que não compromete o mérito das contas.

DJE 23.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601266-20.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Paulo Wanderley Câmara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO. UTILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA DE RECURSOS DO FEFC. CITAÇÃO. INÉRCIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS E IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Considerando a natureza do FEFC, a utilização não comprovada dos recursos implica na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. À luz do que dispõe a Resolução TSE nº 23.553/2017, a não apresentação das contas no prazo legal impõe o seu julgamento como não prestadas, ficando o candidato, via de

consequência, impedido de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até que haja a prestação de contas.

- Contas julgadas não prestadas com a implicação de impedimento da obtenção de quitação eleitoral.

DJE 23.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601342-44.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PEQUENO ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS, MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS NA CONTA-CORRENTE DESTINADA AO FEFC E OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITA E DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Na linha dos precedentes deste Tribunal, o pequeno atraso na entrega dos relatórios financeiros, por si só, não constitui irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas.

II. Ainda que tenha havido equívoco na movimentação de recursos financeiros de outros recursos na conta-corrente destinada aos recursos do FEFC, a constatação de que os doadores foram devidamente identificados e que estavam aptos a efetuar a doação, atrai a ressalva do artigo 79 da resolução TSE 23553/2017 e afasta a desaprovação das contas por este particular.

III. A ausência de lançamento de receita e despesa na prestação de contas parcial, mas posteriormente informadas na prestação de contas final não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes.

Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 29.05.2019

PETIÇÃO (1338) - 0600789-94.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. Não recebimento de

recursos do fundo partidário, de fonte vedada ou não identificada. Cumprimento das exigências da Resolução TSE 23.546/2017. Deferimento.

Constatado que não houve recebimento de recursos do fundo partidário ou de fonte vedada ou não identificada, a regularização das contas da agremiação é medida que se impõe. Inteligência do artigo 59 da Resolução TSE 23.546/2017.

Deferimento do pedido.

DJE 29.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601052-29.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

A inércia do candidato em apresentar sua prestação de contas final de campanha, mesmo após ter sido notificado para tanto, implica no julgamento das contas como não prestadas, a teor dos artigos 52, §6º, VI e 77, IV, "a", ambos da Resolução TSE 23.553/2017.

DJE 29.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601595-32.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATOR: Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E JUNTADA DE MÍDIA FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência dos extratos bancários, sendo suprida por informação fornecida pela instituição financeira, a abertura de conta bancária específica e juntada da mídia com documentos da prestação de contas final fora do prazo legal não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

DJE 30.05.2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601612-68.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: Paulo Wanderley Camara

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NOTIFICAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE NOS TERMOS DA NORMA DE REGÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 30.05.2019

INTEIRO TEOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601494-92.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB

RELATOR: PAULO WANDERLEY CAMARA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 HILTON SOUTO MAIOR NETO DEPUTADO FEDERAL, HILTON SOUTO MAIOR NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB013338

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS NÃO ENTREGUES NO PRAZO. RECEBIMENTO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. FORMA DISTINTA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OMISSÃO. DOAÇÕES. GASTOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADES. COMPROMETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. No caso em comento, uma vez que o valor é de pequena monta, no contexto geral da prestação de contas, a falha detectada enseja, apenas, ressalvas.

2. Aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que as eivas apontadas não comprometem o exercício de fiscalização por esta Justiça Eleitoral, visto que os relatórios financeiros, bem como os gastos e doações eleitorais, foram devidamente registrados na prestação de contas final, ensejando apenas ressalvas às contas apresentadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 06/05/2019

Exmo(a). PAULO WANDERLEY CAMARA

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de HILTON SOUTO MAIOR NETO, candidato ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e aplicação de recursos

financeiros utilizados na campanha eleitoral 2018, consoante disposto na Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.553/2017.

Apresentação das contas e juntada dos documentos pelo requerente (ID:264747/269647/269897) e publicação de Edital (ID:235347/235397), sem qualquer impugnação das contas pelos interessados.

Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID:427347), apontando as seguintes falhas: 1. Descumprimento no prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha; 2. Omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial; 3. Prestação de contas final entregue fora do prazo legal; 4 Ausência das seguintes peças obrigatórias: extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; 5. Recebimento de Recursos de origem não identificada; 6. Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais; 7. Ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias cadastradas na qualificação do prestador de contas; 8. Detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; 9. Detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Em resposta à diligência, o requerente juntou petição, com os seus esclarecimentos (ID:507547) e, ainda, prestação de contas retificadora (ID:504097/504447). Após novo relatório para expedição de diligências, determinei a intimação do interessado para manifestar-se sobre as ocorrências apontadas pelo órgão técnico (ID:852547). Em resposta, o requerente apresentou nova petição (ID:881247).

Após novo relatório para expedição de diligências, determinei a intimação do interessado para manifestar-se sobre as ocorrências apontadas pelo órgão técnico (ID:852547).

Em resposta, o requerente apresentou nova petição (ID:881247).

Parecer técnico conclusivo (ID:924047), pela desaprovação das contas, diante da relevância das irregularidades apontadas.

Tendo em vista a emissão de parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, e em atenção ao princípio da ampla defesa, determinei nova intimação do requerente, para, querendo, manifestar-se sobre as irregularidades que permaneceram após a manifestação do interessado (ID:924397).

Juntada de justificativas pelo requerente (ID:959197).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas por HILTON SOUTO MAIOR NETO, referentes ao pleito eleitoral de 2018.

Eis o necessário a relatar.

VOTO

Inicialmente, registre-se que compete à Justiça Eleitoral analisar se foram cumpridos os requisitos legais para a obtenção e gastos de recursos pelo candidato e, ainda, se as falhas apontadas pelo órgão técnico são capazes de comprometer a regularidade e confiabilidade das contas.

O presente feito foi devidamente transmitido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e, após a emissão do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências, foram colacionados aos autos os necessários esclarecimentos, com a juntada de documentos pelo requerente.

No caso em comento, o parecer técnico conclusivo, elaborado pela Comissão de Análise de Prestação de Contas, fez um minucioso estudo acerca das inconsistências apontadas no Relatório Preliminar, registrando todos os pontos que foram esclarecidos na instrução processual, bem como indicando a permanência de algumas irregularidades, que serão devidamente analisadas por esta Justiça Especializada sob o prisma da relevância e proporção das falhas encontradas, no contexto geral da prestação de contas.

Analisando detidamente o parecer conclusivo, observa-se o seguinte:

Quanto ao primeiro item, verifica-se que o candidato não entregou os relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, no tocante às doações efetuadas pela DIREÇÃO NACIONAL, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 31/08/2018 e 11/09/2018 (data da doação e data do envio do relatório financeiro), como também o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 26/09/2018 e 06/11/2018 (data da doação e data do envio do relatório financeiro).

No tocante à mencionada inconsistência, o candidato informa que "embora constasse nos extratos bancários as doações, é necessário um lapso temporal maior para o recolhimento da documentação devida, quando o próprio doador não se apresenta de imediato, de modo que não houve má-fé do Requerente, ou tampouco impedimento na análise de suas contas de campanha decorrente do atraso ao prestar a informação referente as doações".

Acrescentou, ainda, o seguinte:

"De fato, os valores entraram em conta corrente de campanha e foram apresentados em duas oportunidades, na prestação de contas parcial e na prestação de contas final. Desta forma, não deixou o prestador de informar voluntariamente as doações listadas no relatório, havendo sanado a falha quando apresentou a prestação de contas parcial e finais, de modo que não trouxe embaraço a apuração das doações efetuadas em prol do Candidato, ora Requerente, pelo que se Requer seja afastada a mácula, não havendo sido o órgão técnico impossibilitado de realizar a devida análise, concluindo pela legalidade dos recursos recebidos, vez que aponta tão somente a intempestividade da informação como mácula".

Quanto à obrigação de informar à Justiça Eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas os recursos financeiros recebidos, cite-se o disposto no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º): [...]

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.
(grifou-se)

No caso em comento, embora o montante de receitas não declaradas tempestivamente seja considerado relevante (R\$ 300.000,00 – recurso de partido político), representando cerca de 99,33% do total de receitas arrecadadas na prestação de contas (R\$ 302.018,29 – ID:504197, p.1, coluna B), tal fato não compromete a regularidade das contas, uma vez que foram posteriormente informadas à Justiça Eleitoral, antes mesmo da prestação de contas final (10 e 7 dias, respectivamente) não prejudicando, assim, a fiscalização e a transparência das informações. Além do mais, a origem lícita das doações foi comprovada nos autos e devidamente registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, sem qualquer omissão.

Outra irregularidade, apontada pelo órgão técnico, diz respeito à omissão na entrega da prestação de contas parcial (art. 50, II e §4º da Res. TSE 23.553/2017) e, ainda, a intempestividade na entrega da prestação de contas final.

Em sua justificativa, o candidato alegou que houve "um erro contábil ao fazer o envio da prestação de contas parcial, tendo sido encaminhado o relatório financeiro, não havendo má-fé ou dolo por parte da contabilidade".

Quanto à prestação de contas final, o órgão técnico informou que a entrega ocorreu em 06/11/2018 e a entrega da mídia somente em 07/11/2018.

O interessado, em sua defesa, aduziu o seguinte:

"Impende esclarecer, ainda comprovando a boa-fé do Requerente, que a parte eletrônica da prestação de contas foi realizada dentro do prazo firmado, e que restou pendente, apenas, a entrega da mídia eletrônica, que, por sua vez, foi realizada em menos de 24 horas do prazo final, fato que não impede a negativa da falha, mas que não resultou em prejuízo na análise da prestação de contas ou tenha obstaculado a fiscalização, havendo reiteradas decisões dessa Egrégia Corte no sentido que a mencionada falha não enseja reprovação".

Oportuno ressaltar que a omissão na entrega de prestação de contas parcial e a intempestividade na apresentação das contas finais são impropriedades que não impedem a verificação da origem e destino da arrecadação financeira recebida pelo partido político, o que não compromete a regularidade das contas. Nesse sentido, citem-se julgados das Cortes Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. RELATÓRIOS FINANCEIROS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. OMISSÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. VALORES DIMINUTOS. AUSÊNCIA DE DOLO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- *Devem ser aprovadas com ressalvas as contas de campanha quando as falhas são meramente formais e/ou em proporções diminutas, não possuindo aptidão para, em seu conjunto, prejudicar a análise e fiscalização contábil da Justiça Eleitoral.*

- *Aprovação com ressalvas, divergindo do parecer do Ministério Público Eleitoral.*

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060146287, Acórdão nº 501447 de 14/12/2018, Relator(a) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. PRESTAÇÃO OMISSÃO DE CONTAS PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE ATINGIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão na entrega de prestação de contas parcial e a intempestividade na apresentação das contas finais são falhas que não impedem a verificação da origem e destino da arrecadação financeira recebida pelo partido político;

2. A ausência de abertura de conta corrente para registro de movimentação financeira da agremiação partidária é irregularidade de compromete a confiabilidade das contas em razão do descumprimento de dever expresso em Lei e impõe a sua desaprovação;

3. Contas desaprovasdas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 16150, Acórdão nº 7530 de 07/12/2017, Relator(a) EVERARDO GUEIROS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 230, Data 13/12/2017, Página 5/6)

Quanto ao recebimento de recursos relacionados ao doador JOSÉ VIEIRA DIAS JÚNIOR, no valor de R\$ 2.018,29 (dois mil, dezoito reais e vinte e nove centavos), por meio de depósito em espécie, o órgão técnico informa que "foi identificada doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017". (ID:924047).

Em sua justificativa, o candidato aduziu o seguinte:

A discussão gira em torno da doação no valor de R\$ 2.018,29 (dois mil e dezoito reais e vinte e nove centavos) através de depósito bancário. Na realidade a contestação do Órgão Técnico do TRE-PB é que os valores deveriam ser TRANFERIDOS ENTRE CONTAS tratando-se de irregularidade o depósito em moeda corrente na conta de campanha. Excelência a origem, data vênua, é identifica, inclusive, o depósito, foi feito em conta de campanha constando o CPF do doador, foi exarado recibo eleitoral, e, por fim, foi incluído os valores em prestação de contas de campanha. Assim, com todo respeito o relatório do órgão técnico do TRE-PB não há que se falar no caso dos autos em ausência de identificação do doador, com o fito de atrair eventual origem identificada. Em que pese isso o valor doado não chega nem ao percentual de 0,5% do valor arrecadado em campanha eleitoral, deve ser aplicado o princípio da

proporcionalidade e razoabilidade, neste norte é o entendimento consolidado do TRE-PB".

Vale registrar que o recurso em comento foi devidamente identificado, embora tenha sido recebido em afronta ao disposto no art. 22, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Entretanto, uma vez que o mencionado valor é ínfimo, cerca de 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento), diante do valor arrecadado na campanha e considerando que não existe qualquer omissão, no contexto geral da prestação de contas, não se pode falar em existência de irregularidade grave.

No mesmo sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BENS. PATRIMÔNIO DO DOADOR. REGISTRO DE GASTOS EQUIVOCADOS NO SPCE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. ERROS. DESPESAS QUITADAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CANDIDATURAS FEMININAS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. TRANSAÇÃO FINANCEIRA NÃO IDENTIFICADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. VALOR INEXPRESSIVO.

REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO
COMPROMETIDAS. CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS.

1. A falha consistente na apresentação de relatórios financeiros após o prazo legal de 72 horas contadas do Recebimento de doações, em violação ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, pode ser ressalvada tendo em vista que, no caso concreto, a contabilidade final das contas foi considerada regular.

2. O art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. No caso, apesar do esclarecimento da parte, que indica sua boa-fé, a operação infringiu a norma. Todavia, por ser o valor de pequena monta, a falha pode ser ressalvada.

(...)

11. Contas aprovadas com ressalvas

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060228923, Acórdão nº 8077 de 14/12/2018, Relator(a) HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

Quanto aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas, mas não informados à época, referentes fornecedores indicados no parecer técnico conclusivo (ID:924047, item 3.2), observa-se o seguinte:

Em sua manifestação (ID:508047), o candidato informou que houve “erro contábil ao fazer o envio da prestação de contas parcial, tendo sido encaminhado o relatório financeiro, não havendo má-fé ou dolo por parte da contabilidade”. Porém, as informações acima (itens 3.1 e 3.2) não constaram no Relatório Financeiro encaminhado em 13/09/18 (nº de controle 01177060000PB3114555), conforme pode ser observado nos anexos 1 e 2 deste Parecer.”.

Sobre o tema, o art. 50, § 6º, da Resolução TSE 23.553/2017 dispõe o seguinte:

Art. 50 [...] § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. (grifou-se).

Assim, embora os valores dos gastos eleitorais não declarados representem cerca de 38,78% do total dos gastos de campanha (R\$ 301.533,23 – ID:504197, p.3, Coluna E), tal questão não inviabiliza a análise das contas pela Justiça Eleitoral, uma vez que todos os gastos apontados pelo órgão técnico foram registrados na prestação de contas final do candidato, com a devida publicidade.

O parecer técnico, em nenhum momento, apontou que os gastos foram efetuados de forma irregular, indicando, apenas, a intempestividade do seu registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

Por fim, foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, referentes aos doadores MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 23/08/2018.

Nota-se que o valor das doações recebidas em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, representa cerca de 1,60% das receitas, o que não inviabiliza a análise das contas pela Justiça Eleitoral,

tendo em vista que todas as receitas apontadas pelo órgão técnico foram registradas na prestação de contas final do candidato, com a devida publicidade.

Assim, diante do princípio da proporcionalidade e considerando que as eivas apontadas não comprometem o exercício de fiscalização por esta Justiça Eleitoral, tais fatos ensejam apenas ressalvas às contas apresentadas.

Por oportuno, citem-se julgados dos seguintes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO DEMOCRATAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL.

- Entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha.

IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE, A IDONEIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NEM IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DA CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(TRE-SP - RECURSO nº 34014, Acórdão de 07/11/2018, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/11/2018 (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E DESPESAS NAS PARCIAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE E CONTROLE DAS CONTAS. DEMAIS IRREGULARIDADES SANAS PELO INTERESSADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A existência de receitas e despesas efetuadas em datas anteriores à entrega das prestações de contas parciais e não informadas à época, infringe o art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.406/14, porém devidamente contabilizadas e comprovadas na prestação de contas finais, possibilitando auferir a regularidade das contas, impõem-se apenas ressalvas.

(TRE-PA - Prestação de Contas nº 143610, Acórdão nº 27328 de 02/06/2015, Relator(a) ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 25/06/2015, Página 3). (grifou-se).

Por fim, registre-se que foram devidamente sanadas as demais irregularidades apontadas pelo órgão técnico, não havendo necessidade de maiores comentários sobre os mencionados pontos. Nesse sentido, cite-se o parecer conclusivo:

"Após resposta ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID's 427347 e 845197), as demais inconsistências e irregularidades foram sanadas pelo candidato, restando aquelas mantidas neste Parecer Técnico Conclusivo".

O artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 prescreve o seguinte:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº9.504/97, art. 30, caput):

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (...)

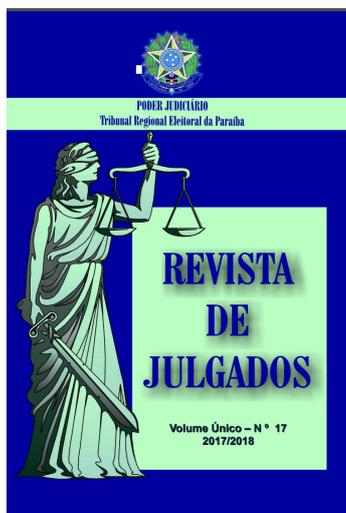
Com efeito, uma vez que as irregularidades analisadas não comprometem a confiabilidade, lisura e transparência das contas, a aprovação com ressalvas é medida que se impõe, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de HILTON SOUTO MAIOR NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados.

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2017-2018 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-revista-julgados-n-17>

MAIS DE 11 MILHÕES DE ELEITORES JÁ BAIXARAM O E-TÍTULO (02.05.2019)

Em todo o país, mais de 11 milhões de eleitores já baixaram o e-Título, o documento digital que substitui o título de eleitor e dispensa a impressão de uma segunda via.

O e-Título pode ser utilizado inclusive na hora de votar e pode ser baixado por usuários de iPhone (iOS), smartphones (Android) e tablets. O aplicativo apresenta informações como dados da zona eleitoral do usuário e a situação cadastral do eleitor em tempo real. Após baixá-lo, basta que o eleitor insira seus dados pessoais.

O aplicativo também permite ao eleitor emitir a certidão de quitação eleitoral, além da certidão de crimes eleitorais. Essas certidões são emitidas por meio do QR Code, o que possibilita a leitura pelo próprio celular.

Um detalhe importante que o eleitor deve estar atento é em relação à necessidade de preencher os dados pessoais exatamente como eles estão registrados no Cadastro Eleitoral, pois, na hora de preencher os dados no aplicativo, se houver preenchimento de alguma informação em discordância com aquela lançada no documento original, o sistema não validará o cadastro.

Outra informação relevante é que, se o eleitor já tiver feito o cadastramento biométrico (cadastro das impressões digitais) junto à Justiça Eleitoral, a versão do e-Título virá acompanhada da foto do eleitor, o que facilitará a identificação na hora do voto. Caso o eleitor ainda não tenha feito o cadastramento biométrico, a versão do e-Título será baixada sem a foto. Nesse caso, o eleitor está obrigado a levar outro documento oficial com foto para se identificar ao mesário durante a votação.

Acompanhe [aqui o número de e-Títulos baixados](#) por Unidade da Federação. Os dados são atualizados diariamente.

EJE-PB CONCLUI MINICURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL (03.05.2019)

Na sexta-feira (3 de maio de 2019), a Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB) concluiu o Minicurso de Direito Constitucional: “Um Redirecionamento Constitucional às Expectativas Eleitorais: avanços e retrocessos”, ministrado pelo Professor Doutor da USP, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis, que aconteceu nos dias 2 e 3 de maio, das 8h às 12h, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) e contabilizou a participação de 100 inscritos, incluindo magistrados, servidores e estagiários, sendo primeiro evento da EJE-PB, em 2019, voltado ao Plano de Capacitação.

O Juiz Membro e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Antônio Carneiro de Paiva Júnior, encerrou o evento agradecendo a presença e participação dos inscritos e ao professor Daniel Reis. Afirmando que esta atividade é contínua, o Diretor da EJE-PB, pediu aos participantes que deem sugestões para que se possa fazer um Poder Judiciário cada vez mais próximos das pessoas e prestar um serviço humanizado, eficiente e eficaz gerando satisfação.

Assista aula de conclusão do curso acessando o link <https://www.youtube.com/watch?v=hwfWjKjfi58>.

TRE JULGA PRIMEIRA AIJE REFERENTE AO PLEITO DE 2018 (06.05.2019)

Na segunda-feira (6 de maio de 2019), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) julgou, sob a relatoria do Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PB, Desembargador José Ricardo Porto, a primeira Ação de Investigação Judicial Eleitoral referente ao pleito de 2018.

À unanimidade, os Juízes do TRE-PB seguiram o voto do Relator, mantendo a decisão que indeferiu a petição inicial, negando provimento à Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Confira o voto do relator e o julgamento do Tribunal, acessando o link: <https://youtu.be/d9OvEH0Zky0>.

TRE-PB SAÚDA JUÍZA EM SUA PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO NA CORTE (06.05.2019)

A Juíza de Direito Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas participou, na segunda-feira (6 de maio de 2019), pela primeira vez como membro substituto, atuando na sessão de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), substituindo a Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, que estava ausente justificadamente.

Na oportunidade, foi saudada pelo Presidente da Corte, Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, e demais membros.

Após o Presidente da Corte dar as boas-vindas à Juíza Agamenilde Dias, o Decano e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, destacou sua referência na magistratura da Paraíba, além de representar muito bem a magistratura feminina, atuando na Justiça Comum, na Rede de Conciliação, coordenando um dos Centros de Conciliação de Família do Estado.

A Juíza Agamenilde Dias agradeceu a acolhida e afirmou ser uma honra imensa estar na Corte Eleitoral, que faz história sempre e que tem o seu papel destacado no sistema jurídico nacional; disse ainda, que substituir a Juíza Michelini Jatobá é um prazer redobrado.

TSE CONFIRMA VALIDADE DE GRAVAÇÃO COMO PROVA DE COMPRA DE VOTOS (10.05.2019)

Ao julgar, na quinta-feira (9 de maio de 2019), o processo de um vereador do município de Timbó Grande (SC), os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por maioria, fixaram a seguinte tese jurídica:

“Admite-se, em regra, como prova do ilícito eleitoral, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado.”

Esse entendimento será válido apenas para casos ocorridos a partir das Eleições de 2016.

A decisão diz respeito ao vereador Gilberto Massaneiro, que teve uma conversa gravada ao oferecer vantagens a uma eleitora em troca de seu voto.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso, que reconheceu não haver, neste caso, o chamado “flagrante preparado”, que poderia ser utilizado para prejudicar candidatos a cargos eletivos.

Segundo o ministro, há a comprovação da compra de votos, uma vez que houve espontânea oferta de vantagens vinculadas ao especial fim de obter votos ao então candidato.

Ao concluir, Barroso afastou a acusação de abuso de poder político e de autoridade, uma vez que a gravação só comprova a oferta a uma única eleitora que,

embora suficiente para caracterizar a compra de votos, não tem aptidão para afetar a normalidade do pleito e atrair as sanções da prática de ato abusivo.

O entendimento seguiu a mesma linha do voto do relator, ministro Edson Fachin, apresentado na sessão do dia 12 de março deste ano.

Divergência

Ficaram vencidos os ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, que se posicionaram pela invalidade da prova obtida por gravação ambiental.

A divergência foi aberta pelo ministro Tarcísio, que julgou totalmente improcedente a ação iniciada no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC). Em sua opinião, a prova obtida por meio de escuta sem o conhecimento da outra parte não pode servir de prova.

Processo relacionado: Respe 40898.

MENSAGEM DO PRESIDENTE DO TRE-PB (10.05.2019)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba deseja a todas as mães Magistradas, Promotoras, Servidoras e Colaboradoras, um FELIZ Dia das Mães, externando votos de plenitude e realizações na missão do exercício da maternidade. Abençoadas sejam vós, mães, pela dedicação com que orientam, formam, direcionam e preparam as gerações do futuro.

Felicidades!

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

TRE-PB MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO É HOMENAGEADO COM VOTO DE CONGRATULAÇÕES (13.05.2019)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) aprovou, na segunda-feira (13 de maio de 2019), em Sessão Ordinária, por unanimidade, voto de congratulações proposto pelo Vice-presidente e Corregedor Desembargador José Ricardo Porto, ao Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em razão da sua recondução ao cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O Desembargador Porto lembrou que, de acordo com a Constituição, cabe ao Presidente da República nomear os advogados que compõem o Tribunal. O TSE é Composto por sete ministros, sendo três do STF, dois do STJ, e dois advogados com notório saber jurídico.

Natural do Rio de Janeiro (RJ), Tarcísio Vieira de Carvalho Neto possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília (1993), mestrado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2002) e doutorado em Direito do Estado também pela Universidade de São Paulo (2015).

O jurista é subprocurador-geral do Distrito Federal (Procuradoria-Geral do Distrito Federal) e professor adjunto da Universidade de Brasília (UnB). Foi diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE de 2017 a 2018.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO PARTICIPOU DO XLVI ENCONTRO CORREGEDORES ELEITORAIS (14.05.2019)

Finalizado em 10 de maio, o XLVI Encontro do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, realizado em Bento Gonçalves/Rio Grande do Sul, que contou com a participação do Vice-presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Desembargador José Ricardo Porto, e da Coordenadora da Corregedoria, Vanessa Mélo do Egypto, foram discutidas questões gerais de interesse da Justiça Eleitoral e também foi elaborada e assinada a [Carta de Bento Gonçalves](#), que traz propostas a respeito da otimização do processo de votação, bem como uma solicitação para que o Tribunal Superior Eleitoral viabilize ao eleitor a impressão de segunda via do título eleitoral por meio da internet e do e-Título.

TRE-PB RECEBE VISITA DE UNIVERSITÁRIOS ESTAGIÁRIOS DA CMJP (14.05.2019)

Após a abertura da Sessão Ordinária, da segunda-feira (13 de maio de 2019), do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), presidida excepcionalmente pelo Vice-presidente e Corregedor Desembargador José Ricardo Porto, o Juiz Membro e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB), Antônio Carneiro de Paiva Júnior, registrou a presença de 12 universitário, que assistiam à Sessão fazendo parte de um programa da Câmara Municipal de João Pessoa denominado “Aprendiz de Vereador”, acompanhados pelo diretor da Escola Legislativa da Câmara Municipal o Escola Legislativa, Paulo Eduardo de Sá Barreto, os alunos vieram conhecer os trabalhos da Corte Eleitoral, acompanhar a Sessão, ter um encontro com assessores da EJE-PB e fazer uma visita guiada ao Memorial da Justiça Eleitoral, como fruto da parceria firmada com a CMJP e o Judiciário Eleitoral, através da EJE-PB, no projeto “Mandato Legal”.

O Desembargador José Ricardo Porto, presidindo à Sessão, se referiu aos estudantes dizendo ser “muito importante, e absolutamente pertinente”, o registro feito pelo Juiz Diretor da EJE-PB, Antônio Carneiro de Paiva Júnior, e expressando o desejo de boas-vindas a todos, lembrou que o projeto “Mandato Legal” tem recebido muito apoio de várias entidades, e que o projeto é de grande relevância para o TRE-PB.

Os estagiários da CMJP assistiram a duas palestras na Sala de Aulas da EJE-PB, a primeira, ministrada pelo servidor Eduardo Rangel, Assessor de Gabinete do Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, que abordou o tema “História da Justiça Eleitoral”, resgatando os primórdios da Justiça Eleitoral Nacional e Regional, pontuando o valor administrativo na elaboração e realização das eleições e esclarecendo como ocorrem demandas processuais e de recursos ao TRE-PB.

A segunda palestra contou com a explanação do Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, José Cassimiro Júnior, que desenvolveu o tema “Conhecendo a Urna Eletrônica”, pormenorizando os fatos desde o estudo para a criação da Urna Eletrônica, passando pelas implantações dos cadastros eletrônico e biométrico do eleitorado paraibano até os dias atuais com o surgimento do e-título.

A visita ao TRE-PB, pelos estudantes universitários, concluiu-se no Memorial da Justiça Eleitoral, quando foram recepcionados pelos servidores Diogo Soares, Nara

Limeira e Luciélia Paiva, os quais apresentaram o Memorial e explanaram sobre as exposições fixas e temporais existentes.

TRE-PB PARTICIPA DE WORKSHOP SEGURANÇA DO PROCESSO DE VOTAÇÃO NO RN (15.05.2019)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba participou, na terça-feira (15 de maio de 2019), do Workshop sobre a Segurança do Processo de Votação, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do norte (EJERN). Representaram o TRE-PB a Coordenadora da EJE, Ana Karla Farias, e o Coordenador de Eleições do STIC, George Bezerra Cavalcanti.

Na pauta, houve a palestra sobre segurança da Urna Eletrônica promovida pelo Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Giuseppe Duta Janino, que falou sobre o histórico e desenvolvimento dos sistemas de controle para segurança da informação nos processos eletrônicos de votação da Justiça Eleitoral.

Ocorreu também um debate com a sociedade civil sobre o tema, visando esclarecer dúvidas e combater as fake news, destacando a transparência dos processos de votação através de argumentos técnicos. A ideia é proporcionar a todos presentes, a chance de debater a temática, podendo contribuir com o aperfeiçoamento da eficiência e da segurança dos serviços ofertados pelo órgão público.

A Coordenadora da EJE, Ana Karla, destacou a importância do encontro: “esperamos realizar um evento semelhante no 2º semestre no TRE-PB, buscando conscientizar a sociedade e fortalecer o processo eleitoral brasileiro, desmistificando mitos e propagando as verdades sobre as urnas eletrônicas, com vistas ao sucesso das Eleições 2020”.

O evento ocorreu durante todo o dia 15 de maio, a partir das 9h no Plenário do TRE, localizado na Av. Rui Barbosa, nº 215, bairro Tirol na cidade de Natal/RN.

JUÍZA MEMBRO DO TRE-PB PARTICIPA DO 1º CURSO NACIONAL SOBRE A MULHER JUÍZA (16.05.2019)

A Juíza Membro e Ouvidora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), Micheline de Oliveira Dantas Jatobá, participa do “1º Curso Nacional A mulher Juíza: desafios na carreira e atuação pela igualdade de gênero”. A abertura do evento aconteceu na quarta-feira (15 de maio de 2019), na sede da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), localizada no prédio do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília. Participaram da abertura a presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Rosa Weber, a ex-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Carmem Lúcia e a procuradora-geral da república, Raquel Dodge.

O curso foi promovido pela Enfam, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). A iniciativa também contou com apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

A capacitação, que ocorreu até a sexta-feira (17 de maio de 2019), integra o programa de formação continuada. O objetivo é possibilitar o reconhecimento dos cenários de gênero no que se refere aos ramos do Poder Judiciário, em especial as questões relacionadas à carreira das mulheres na magistratura.

Segundo dados apresentados no curso a participação da mulher no Poder Judiciário é bem menor que a masculina, apenas 37%, mesmo elas sendo maioria nas formaturas (57%). Além disso, elas progredem menos na carreira em relação aos homens. No primeiro estágio de juiz substituto as mulheres representam apenas 44%. A progressão na carreira se torna ainda menor, somente 23% são desembargadoras e 16% são ministras de tribunais superiores.

Para a Juíza do TRE-PB os dados mostram a realidade difícil das mulheres no mercado de trabalho, em especial na magistratura. “A luta pela participação feminina no mercado de trabalho, especialmente na carreira jurídica, é árdua e ainda precisa trilhar novos passos para mudarmos esse cenário e torná-lo mais igualitário”, pontuou.

EJE-PB PROMOVERÁ O DEBATE JURÍDICO - "COLABORAÇÃO PREMIADA" (17.05.2019)

Trata-se de um debate jurídico acerca de temática instigante e bastante atual, que terá como palestrantes Dr. Fabiano Emídio (Delegado da Polícia Federal) e Dr Diego Cazé (advogado criminalista) e como debatedores, respectivamente, Dr. Tiago Misael(Procurador da República) e Dra. Andréa Gouvêa (servidora do TRE e membro da ABRADep, sendo mediado pela Diretora-geral da Secretaria do TRE-PB, Dra.Alexandra Maria Soares Cordeiro.

O evento aconteceu na Sala de Sessões do TRE, localizado na Avenida Princesa Isabel, 201, Tambiá, em João Pessoa/PB, no dia 21/05, das 14h às 17h e as inscrições ocorreram no local, a partir das 13h.

O Debate foi aberto à comunidade em geral e houve emissão de certificados para os inscritos.

TRE-PB PARTICIPA DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES (17.05.2019)

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), Desembargador Carlos Beltrão Filho, acompanhado do Juiz Membro do TRE-PB e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral Antônio Carneiro de Paiva Júnior, do Procurador Regional Eleitoral, Victor Carvalho Veggi, e da Coordenadora da Corregedoria Vanessa do Egypto, participou do Seminário Internacional Fake News e Eleições, na sexta-feira (17 de maio de 2019), no auditório do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A abertura do Seminário ocorreu às 19h da quinta-feira (16), feito pela Presidente do TSE, Ministra Rosa Weber.

Os painéis temáticos se iniciaram às 9h da sexta-feira (17 de maio de 2019). Com 15 minutos para cada expositor.

O Seminário foi transmitido ao vivo pelo canal da Justiça Eleitoral no YouTube e pelo perfil do TSE no Twitter.

Segundo informou o Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Antônio Carneiro de Paiva Júnior, o

objetivo do Tribunal Superior Eleitoral é fazer com que todas as Escolas Judiciárias Eleitorais tenham familiaridade com esse tema e possa se preparar da melhor forma possível para enfrentar as Eleições de 2020.

COM DIPLOMAÇÃO, 57ª ZONA ELEITORAL FINALIZA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE CABEDELO (20.05.2019)

O Juiz da 57ª Zona Eleitoral, Salvador de Oliveira Vasconcelos, finalizou na tarde da segunda-feira (20 de maio de 2019) o processo eleitoral suplementar do Município de Cabedelo, com a diplomação dos eleitos.

A solenidade de diplomação teve início às 15 horas no Fórum Eleitoral do Município. Compuseram a mesa de honra o Juiz Salvador de Oliveira Vasconcelos, o Promotor Alessandro de Lacerda Siqueira e a Presidente da Câmara de Cabedelo Graça Rezende. Foram diplomados na ocasião o Prefeito eleito, Victor Hugo Peixoto Castelliano, e do Vice-Prefeito eleito, Aguinaldo Gonçalves da Silva.

O Juiz Salvador mostrou-se satisfeito com o processo e registrou: “estou satisfeito com o processo eleitoral, cumprimos todos os trâmites com imparcialidade e total transparência. Me sinto feliz porque, de um modo geral, foi um processo muito tranquilo. Desta forma, a nossa parte está cumprida, cumprimos a nossa missão”, disse o Juiz Salvador de Oliveira Vasconcelos, da 57ª Zona Eleitoral da Paraíba.

O Promotor Eleitoral, Alessandro de Lacerda Siqueira, parabenizou a Justiça Eleitoral: “gostaria de parabenizar a Justiça Eleitoral pelo trabalho desenvolvido com muita maestria, isenção e imparcialidade. O Ministério Público Eleitoral tem a grata satisfação de estar com o Juiz Eleitoral, doutor Salvador, pelo trabalho desenvolvido aqui na Zona Eleitoral de Cabedelo”.

Em sua fala, o prefeito eleito elogiou a Justiça Eleitoral, em nome do Juiz Salvador Vasconcelos, pela lisura do pleito e agradeceu aos servidores, em nome do chefe do Cartório Eleitoral, Robson Marinho, que com imparcialidade e dedicação desenvolveu os trabalhos referentes ao pleito.

Ao todo, foram 34.597 votos apurados, nas 138 seções. Vitor Hugo Peixoto Castelliano e Aguinaldo Gonçalves da Silva venceram com 23.169 votos, correspondendo a 73% dos votos válidos.

Com 46.448 eleitores aptos, houve um comparecimento de 74,49% dos eleitores. Os votos válidos contabilizaram 31.707, os votos em branco, 976, já os votos nulos contabilizaram 1.914.

TRE-PB SEDIA DEBATE JURÍDICO - "COLABORAÇÃO PREMIADA" (21.05.2019)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) sediou, na terça-feira (21 de maio de 2019), na Sala de Sessões do TRE, debate jurídico realizado pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE-PB) com apoio da ABRADep, abordado a temática “Colaboração Premiada”.

O Presidente do TRE-PB, Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho abriu o evento afirmando que se trata de mais uma iniciativa da EJE-PB de grande importância como colaboração à democracia.

Após a fala do Presidente do TRE-PB, o Juiz Membro e Diretor da EJE-PB, Antônio Carneiro de Paiva Júnior agradeceu a presença de todos e anunciou a realização de parceria do TRE-PB por meio da Escola Judiciária Eleitoral com a Associação Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), quando assinaram o acordo inédito de cooperação técnica o Presidente do TRE-PB, Desembargador Carlos Beltrão, o Diretor da EJE-PB, Antônio Carneiro, e o Coordenador-geral da ABRADEP na Paraíba, o advogado Marcelo Weick Pogliese.

As palestras foram iniciadas pelo Delegado da Polícia Federal, Fabiano Emídio, que teve por debatedor o Procurador da República, Tiago Misael.

A segunda e última palestra do evento ficou a cargo do advogado criminalista Diego Cazé, funcionou como debatedora a servidora do TRE e membro da ABRADEP, Andréa Gouvêa.

A sala de debates foi coordenada pela Diretora-geral da Secretaria do TRE-PB, Alexandra Maria Soares Cordeiro.

A coordenadora da EJE-PB, Ana Karla Farias, responsável pela organização do debate comentou que as expectativas foram boas e corresponderam, com um público bastante satisfatório, sobretudo composto por acadêmicos, considerou ainda, que a temática agregou bastante valor à Sala de Debates.

A Assessoria de Comunicação Institucional além de transmitir ao vivo o debate jurídico, também disponibilizou no canal do TRE-PB no YOUTUBE, click e confira <https://www.youtube.com/watch?v=aA3SGx4ZzcA>.

PRESIDENTE DO TRE-PB PARTICIPA DO VII ENAJE (23.05.2019)

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), participa do VII Encontro Nacional de Juízes Estaduais (ENAJE), promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em parceria com a Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), que acontece nos dias 23, 24 e 25 de maio do corrente ano, em Foz do Iguaçu/PR.

A participação do presidente do TRE-PB é em razão ao convite formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

O evento, que acontece a cada três anos, tem por objetivo promover o aprimoramento do Poder Judiciário, além de contribuir para o aperfeiçoamento das ações institucionais.

O ENAJE reunirá juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores.

Consta da programação científica do VII ENAJE, os seguintes temas: Os Desafios da Magistratura no Século XXI; Eleições Diretas; Redes Sociais; Magistratura e Mídia; Pesquisa Quem Somos; Inteligência Artificial; Segurança no Poder Judiciário e Inteligência Emocional.

TRE-PB PARTICIPA DE EVENTO SOBRE SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS NO TSE (28.05.2019)

A Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB), através de sua coordenadora Ana Karla Farias e da servidora Andréa Gouvêa, membro da Comissão Científica, participa, na segunda e terça-feira (27 e 28 de maio de 2019), no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), da Audiência Pública “Diálogos para a Construção da Sistematização

das Normas Eleitorais”, para discutir, de forma transparente e democrática, a legislação que regerá as Eleições de 2020.

A servidora Andréa Gouvêa, representará o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), com participação no GT 4 que trata de Financiamento de Campanha.

Segundo a coordenadora da EJE-PB, a participação da Escola Judiciária no evento, além de trazer o contributo jurídico, que será apresentado por Andréa Gouvêa, servirá de modelo para a Audiência Pública que o TRE-PB sediará, provavelmente em julho/2019, representando todos os estados da região Nordeste. Será um importante evento, na construção democrática das leis que regerão o próximo pleito.

O evento é transmitido canal do TSE no YouTube.

TRE RECEBE COMISSÃO DE DIREITO ELEITORAL DA OAB-PB (28.05.2019)

Na tarde da segunda-feira (27 de maio de 2019), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), através do presidente da corte, Carlos Beltrão, recebeu a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil. Os integrantes da Comissão se colocaram à disposição da Corte para contribuir com os preparativos das eleições do próximo ano, além de buscar melhorias para atuação dos advogados eleitoralistas e contribuir com debates sobre o processo eleitoral.

Segundo o presidente do TRE-PB, “receber parceiros que possam contribuir com a nossa Justiça Eleitoral é muito importante. Estamos aqui sempre abertos para tratar desse diálogo com parcerias produtivas”, ressaltou.

Na reunião também foi apresentada pela Comissão a proposta de ocupação dos fóruns, por ocasião das eleições, solicitando ao desembargador Carlos Beltrão a cessão de espaços para a instalação de sala da advocacia e dessa forma dar suporte aos advogados que atuam no pleito eleitoral.

“Procuramos estreitar os laços com o TRE-PB e assim preparar a comunidade jurídica, como também a sociedade para o pleito municipal do próximo ano”, pontuou o presidente da OAB-PB, Paulo Maia.

No encontro também houve a renovação da cessão do uso da Sala dos Advogados no edifício-sede do TRE-PB, que é um ponto de apoio para os advogados no exercício das atividades, durante a participação das sessões de julgamento.

Além dos presidentes do TRE-PB e da OAB-PB, participaram da reunião os juízes da corte Paulo Câmara e Arthur Fialho; Alexandra Cordeiro, diretora-geral da Secretaria do TRE-PB; Adriana Rodrigues, presidente da Comissão de Direito Eleitoral, como também os demais membros Israel Remora, Arthur Navarro, Fábio Lucena e Lucas Mendonça.

SISTEMA PJE CHEGARÁ A PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PARAÍBA (28.05.2019)

A Justiça Eleitoral (JE) implementará o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todas as 68 zonas eleitorais da Paraíba até o fim de 2019. A portaria nº344/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – assinada pela presidente do TSE, ministra Rosa Weber – torna obrigatória a utilização do sistema PJe para propositura e tramitação de todos os processos da primeira instância.

A implementação do PJe nas zonas eleitorais se dará em cinco etapas, tendo como critério a capacidade de conectividade com a Internet nas localidades. Neste sentido, até o fim de agosto todas as 5 zonas eleitorais de João Pessoa/PB, onde as conexões com a Internet são mais eficientes, estarão operando o sistema.

A partir de outubro, o PJe será implementado em mais 57 zonas eleitorais do estado, onde a capacidade de conexão com a Internet gira em torno de 2 MB. Em dezembro, passarão a operar o sistema as zonas eleitorais com menor capacidade de comunicação. Devido à existência de comunidades com maior dificuldade de acesso à Internet, está sendo desenvolvida a versão 2.1 do PJe, que já está no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) para validação.

O PJe é um sistema que permite a tramitação dos processos exclusivamente por via eletrônica. Ele vem sendo implantado gradualmente na Justiça Eleitoral desde 2015.

EJE-PB PROMOVERÁ CURSO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS (28.05.2019)

A Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB) promoverá, nos dias 30 e 31 de maio de 2019, nos turnos manhã, das 08h às 12h, e tarde, das 14h às 18h, na Sala de Treinamento do 4º andar do edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), o curso "Prestação de Contas na Justiça Eleitoral com ênfase nas Contas Anuais de Partidos Políticos".

O curso será ministrado pela professora Denise Goulart Schlickmann, mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduada em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Secretária de Controle Interno e Auditoria do TRE-SC, membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral, e integrante de Grupo de Trabalho no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ligado à Sistematização das Normas Eleitorais das Eleições 2020.

Segundo informou a Coordenadora da Escola Judiciária, Ana Karla Farias, esta capacitação agregará importantes conhecimentos aos servidores lotados nas Zonas Eleitorais, sendo oferecidas 80 vagas: 01 por Zona Eleitoral, 01 para assessor de gabinete dos juízes membros do TRE-PB, 07 para os servidores da Coordenadoria de Registros e Informações Partidárias (CRIP) e Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), que atuam com o processo em referência.

PROJETO MANDATO LEGAL LEVA ALUNOS DO ENSINO MÉDIO À CÂMARA MUNICIPAL (29.05.2019)

Na quarta-feira (29 de maio de 2019), a Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba (EJE-PB), por meio do Projeto "Mandato Legal", levou à Câmara Municipal de João Pessoa, 50 alunos do Centro Estadual Experimental de Ensino e Aprendizagem Sesquicentenário.

O projeto, razão de parceria firmada entre a Justiça Eleitoral da Paraíba, o Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, visa despertar nos jovens eleitores a consciência crítica voltada à cidadania.

Os alunos conheceram o funcionamento do Legislativo Mirim, como as leis municipais são elaboradas, os trabalhos realizados pelos vereadores e visitaram as dependências da Instituição.

TRE-PB CONCLUI NA QUINTA-FEIRA (30 DE MAIO DE 2019) CURSO SOBRE NUTANIX (29.05.2019)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) conclui, na quinta-feira (30 de maio de 2019), o curso, na modalidade in company, "Nutanix Enterprise Cloud Administration 5.5", voltado para servidores da Seção de Infra-Estrutura de Rede (SEINF), da Secretaria de Tecnologia da Informação (STIC).

A capacitação dos servidores se dar em razão da aquisição de equipamentos para serem utilizados os sistemas informatizados do Tribunal, imprescindíveis na operação e administração de tais recursos em sua capacidade plena.

Participam deste curso servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte, em decorrência de parceria firmada com esses TREs visando otimizar os recursos orçamentários de capacitação.

Desembargador Carlos Martins Beltrão

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Helder Silva Barbosa

Secretário Judiciário

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Raphael Silva de Castro Lima

Estagiário – CGI

Fernanda Hollanda Leite

Estagiário – CGI

cgi@tre-pb.jus.br